



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

C.N.P.J. 03.347.119/0001-23

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0XX) – 66 – 451-1127/1299 – Fax – 451-1236

CEP 78.830-000

Dom Aquino

Mato Grosso

E-mail: pmda@terra.com.br / pmda@vsp.com.br

LEI Nº 854/2003

DE 10 DE JUNHO DE 2003

INDICE

Título I	-	
Capítulo Único	Das Disposições Preliminares	03
Título II	Do Provimento, Vacância, Remoção e Substituição	03
Capítulo I	Do Provimento	04
Seção I	Das Disposições Gerais	04
Seção II	Da Nomeação	05
Seção III	Da Readaptação	05
Seção IV	Da Reversão	06
Seção V	Do Aproveitamento	06
Seção VI	Do Reenquadramento	06
Seção VII	Da Recondução	06
Seção VIII	Da Reintegração	06
Seção IX	Da Promoção	07
Capítulo II	Da Vacância	07
Seção I	Da Exoneração	07
Seção II	Da Demissão	08
Capítulo III	Da Movimentação	08
Seção I	Da Remoção	08
Seção II	Da Substituição	09
Seção III	Da Redistribuição	09
Título III	Do Concurso Público, da Posse e do Exercício	10
Capítulo Único	-	
Seção I	Do Concurso Público	10
Seção II	Da Posse	12
Seção III	Do Exercício	12
Seção IV	Da Jornada	13
Seção V	Do Estágio Probatório	13
Título IV	Da Estabilidade e da Disponibilidade	14
Capítulo I	Da Estabilidade	14
Capítulo II	Da Disponibilidade e do Aproveitamento	15
Título V	Da Progressão	15
Título VI	Dos Direitos e Vantagens	16
Capítulo I	Do Subsídio e da Remuneração	16
Capítulo II	Das Vantagens	17
Seção I	Das Disposições Gerais	17
Seção II	Das Indenizações	18
Subseção I	Da Ajuda de Custo	18
Subseção II	Das Diárias	18
Seção III	Dos Adicionais	19
Subseção I	Do Adicional de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade	19
Seção IV	Outras Vantagens	20
Subseção I	Do Décimo Terceiro Salário	20
Subseção I	Do Adicional por Serviço Extraordinário	20
Subseção II	Da Retribuição de Função	21
Subseção III	Do Adicional de Férias	21
Capítulo III	Das Licenças	21
Seção I	Das Disposições Gerais	21
Seção II	Da Licença para Adotante	22



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

C.N.P.J. 03.347.119/0001-23

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0XX) – 66 – 451-1127/1299 – Fax – 451-1236

CEP 78.830-000

Dom Aquino

Mato Grosso

E-mail: pmda@terra.com.br / pmda@vsp.com.br

Seção III	Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro	22
Seção IV	Da Licença para Serviço Militar	23
Seção V	Da Licença para Atividade Política	23
Seção VI	Da Licença para Capacitação	23
Seção VI	Da Licença-Prêmio por Assiduidade	23
Seção VII	Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	24
Seção VIII	Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	24
Seção IX	Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família	25
Seção X	Da Licença para Exercício de Mandato Eletivo	25
Seção XI	Da Licença para tratamento de saúde	25
Seção XII	Da Licença maternidade e licença paternidade	26
Capítulo IV	Das Férias	26
Capítulo V	Do Afastamento para Estudo no Exterior	28
Capítulo VI	Das Concessões	28
Seção I	Do Horário Especial para Estudante	28
Capítulo VII	Do Sistema Previdenciário	29
Capítulo VIII	Do Direito de Petição	29
Capítulo IX	Do Tempo de Serviço	30
Título VII	Do Regime Disciplinar	31
Capítulo I	Dos Deveres	31
Capítulo II	Das Proibições	32
Capítulo III	Da Acumulação	33
Capítulo IV	Das Responsabilidades	34
Capítulo V	Das Penalidades	34
Título VIII	Do Processo Administrativo e Disciplinar	38
Capítulo I	Das Disposições Gerais	38
Capítulo II	Do Afastamento Preventivo	39
Capítulo III	Do Processo Disciplinar	39
Seção I	Do Inquérito	40
Seção II	Do Julgamento	42
Seção III	Da Revisão do Processo	43
Título IX	Da Contratação Temporária e Emergencial de Interesse Público	44
Título X	Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias	45



Lei nº 854/2003

De 10 de Junho de 2003

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis de que trata a Lei Orgânica do Município de Dom Aquino - Mato Grosso, e dá outras providências.

Cleomar José da Costa, Prefeito Municipal de Dom Aquino - Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Dom Aquino aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei reestrutura o **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOM AQUINO, ESTADO DE MATO GROSSO**, de ambos os seus poderes e de suas Autarquias e Fundações Públicas, que não estejam sujeitas a outro regime jurídico na forma da lei.

Parágrafo único - Integra o regime jurídico, a que se refere este Estatuto o Plano de Cargos e Carreira e as leis sobre pessoal.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, assim como os estrangeiros, na forma da lei, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com denominação própria, pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção e Substituição

Capítulo I



Do Provimento

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 5º - O servidor será admitido ao serviço público municipal:

I - em caráter permanente, para o cargo de provimento efetivo, sujeito ao concurso público;

II - as funções de confiança e os cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração devendo serem ocupadas pelo menos vinte por cento das vagas pelos servidores efetivos.

Artigo 6º - O ingresso no serviço público municipal é assegurado a todos que preenchem os requisitos legais e especialmente:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a boa saúde física e mental;

VI - idade mínima de dezoito anos.

§ 1º - As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Artigo 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 9º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;



IV - aproveitamento;

V - reenquadramento;

VI - recondução;

VII - reintegração;

VIII - promoção.

Seção II

Da Nomeação

Artigo 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos;

III - em função gratificada quando se tratar de cargos em comissão que deverão ser ocupados por pelo menos vinte por cento dos servidores efetivos.

Parágrafo único - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou de confiança deverá optar pela remuneração de um dos cargos.

Artigo 11 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

Da Readaptação

Artigo 12 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

Artigo 13 - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e não implicará em aumento ou diminuição de remuneração.

Seção IV

Da Reversão



Artigo 14 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 15 - A reversão far-se-á ex-officio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou, em outro de natureza e vencimento ou provento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Artigo 16 - Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção V

Do Aproveitamento

Artigo 17 - O aproveitamento é o retorno a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

Artigo 18 - O aproveitamento é o direito do servidor em disponibilidade e dever da administração, que o conduzirá quando houver vagado, em cargo de atribuições e de remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

Artigo 19 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Seção VI

Do Reenquadramento

Artigo 20 - O reenquadramento é mudança do servidor de quadro em extinção para quadro novo, na forma do Plano de cargos e carreira.

Seção VII

Da Recondução

Artigo 21 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado a correlação de cargos.

Seção VIII

Da Reintegração



Artigo 22 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro ou posto ou em disponibilidade.

§ 3º - O servidor reintegrado será ressarcido de todas as remunerações a que tiver direito, contando-se o tempo de serviço, em que esteve afastado por demissão invalidada como se em exercício estivesse.

Seção IX

Da Promoção

Artigo 23 - A promoção relaciona-se com o desenvolvimento funcional do servidor e têm seu regime previsto no Plano de Cargos e Carreiras, podendo ocorrer somente dentro de uma mesma classe.

Capítulo II

Da Vacância

Artigo 24 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Seção I

Da Exoneração

Artigo 25 - A exoneração de ofício dar-se-á mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando:

- I - não satisfeitas as condições do estágio probatório;



II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 26 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Artigo 27 - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa.

Artigo 28 - A vaga ocorre na data:

I - do falecimento;

II - da publicação;

a) Da lei que cria o cargo.

b) Do ato que exonera, demite ou aposenta.

III - da posse, nos casos de provimento derivado.

Seção II

Da Demissão

Artigo 29 - A demissão tem caráter punitivo e é precedida de processo administrativo.

Capítulo III

Da Movimentação

Seção I

Da Remoção

Artigo 30 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



Seção II

Da Substituição

Artigo 31 - Os servidores em cargos ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício de cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Seção III

Da Redistribuição

Artigo 32 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou unidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de remuneração;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade da atividade;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou unidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou unidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos, de uma unidade para outra, se dará mediante ato conjunto dos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou unidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou unidade, o servidor estável



que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 55 e 56.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ter exercício provisório, em outro órgão ou unidade, até seu adequado aproveitamento.

Título III

Do Concurso Público, da Posse e do Exercício

Capítulo Único

Seção I

Do Concurso Público

Artigo 33 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.

§ 1º - As provas destinam a aferir conhecimentos e habilidades do candidato, quando necessário, devendo os conteúdos dos exames ser compatível com as necessidades da Administração Municipal e com as atribuições do cargo a ser provido.

§ 2º - Os títulos serão exigidos e examinados com vistas a apurar a experiência e o valor profissional do candidato.

§ 3º - O edital de concurso deverá especificar os títulos admitidos e fixar critérios objetivos para sua valorização, atribuindo-lhes pontos, que não poderão exceder a vinte por cento do total de pontos distribuídos.

§ 4º - Não são considerados títulos os requisitos já exigidos para o provimento.

§ 5º - A prova de títulos tem finalidade exclusivamente classificatória, devendo ser realizada juntamente com o concurso de provas, em procedimento único.

Artigo 34 - O edital do concurso fixará as regras para sua realização, não podendo estabelecer, requisitos não previstos em lei, nem exigências que comprometam o caráter competitivo do concurso ou em desconformidade com a Constituição Federal.

§ 1º - O resumo do edital será publicado no Diário Oficial do Estado pelo uma vez, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da realização do concurso.

§ 2º - O edital, em inteiro teor, será afixado em local destinado à publicação dos atos oficiais do Município.



Artigo 35 - A realização do concurso pode ser feita em etapas, segundo critérios fixados no edital.

Artigo 36 - As provas e a documentação relacionadas com os concursos públicos serão guardadas e conservadas pelo período mínimo de cinco anos, a contar da homologação do concurso.

Artigo 37 - É admitido a revisão de prova, desde que requerida até cinco dias após divulgação do respectivo resultado, a ser definida no edital do respectivo concurso.

Parágrafo único - A decisão sobre o pedido de revisão é proferida no prazo de vinte dias, a contar do término quinquídio previsto neste artigo, sendo definitiva na instância administrativa.

Artigo 38 - Realizado todos os procedimentos estabelecidos no edital do concurso, o resultado final será homologado pelo Chefe do Poder Executivo ou a quem delegado, em trinta dias, contados da divulgação da relação de candidatos classificados, em ordem decrescente, salvo se ocorrer pedido de revisão.

Parágrafo único - Havendo pedido de revisão, o prazo deste artigo iniciar-se-á após a decisão contida no caput do artigo 37.

Artigo 39 - O concurso terá sua validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Artigo 40 - Não poderá ser aberto novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato em condições de ser nomeado e de tomar posse, aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Artigo 41 - Será exigido do candidato, para inscrição e participação no concurso, apenas documento de identidade e prova do pagamento do preço estabelecido no edital.

§ 1º - Os requisitos para provimento do cargo são comprovados pelo candidato, na forma estabelecida no edital do concurso, até a data designada para sua posse.

§ 2º - Não comprovados os requisitos para provimento do cargo, o ato de nomeação será revogado pelo Chefe do Poder Executivo, convocando-se para nomeação o candidato subsequente aprovado, pela ordem de classificação.

Artigo 42 - O candidato aprovado em concurso público até o número de vagas oferecidas tem direito à nomeação, ficando os classificados adstrita à possibilidade e conveniência administrativa.

Artigo 43 - A nomeação dos candidatos é feita na ordem de classificação no concurso.



Seção II

Da Posse

Artigo 44 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado e haverá posse, nos casos de nomeação e readmissão em caso de reempossado.

Artigo 45 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do edital de convocação ou ato de readmissão.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais quinze dias.

§ 2º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 46 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - Se por omissão do interessado a posse não se der no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito à nova nomeação.

Artigo 47 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentadas para investidura no cargo.

Artigo 48 - São competentes para dar posse, o Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicado e o Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Legislativo Municipal.

Seção III

Do Exercício

Artigo 49 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o procedimento de investidura.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao Prefeito ou ao Coordenador de Recursos Humanos compete dar exercício ao servidor nomeado.



Artigo 50 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Seção IV

Da Jornada

Artigo 51 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, conforme for estabelecido em Decreto do Executivo respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do quadro do magistério e Legislativo Municipal, que será definido nos respectivos Planos de Cargos e Carreira e do Magistério Municipal e do Legislativo Municipal.

Seção V

Do Estágio Probatório

Artigo 52 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público fica sujeito a estágio probatório, pelo período de três anos, durante os quais lhe serão apurados e avaliados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - produtividade;

IV - senso de disciplina;

V - capacidade de iniciativa e cooperação;

VI - capacidade de aprendizado e desenvolvimento;

VII - aspectos observáveis de seu grau de responsabilidade e probidade.

§ 1º - A avaliação de desempenho será, obrigatoriamente, feita no intervalo máximo de seis meses, ficando submetida a homologação da autoridade competente.



§ 2º - A confirmação no cargo será automática, caso o servidor em estágio probatório seja aprovado na avaliação de desempenho, prevista neste artigo, sendo desnecessário qualquer ato administrativo a respeito.

§ 3º - O servidor não confirmando no estágio probatório, estável em outro cargo, será reconduzido ao mesmo, observado o disposto nos artigos 49 e 50.

§ 4º - O servidor em estágio poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou unidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou unidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão, de níveis equivalentes.

§ 5º - Para finalidade de avaliação mencionada no § 1º deste artigo, a chefia imediata do servidor deverá comunicar, mensalmente ou de imediato, conforme o caso requerer, ao setor de pessoal, qualquer procedimento que não atender aos requisitos enumerados no caput deste artigo.

§ 6º - O laudo de avaliação final será homologado no prazo máximo de trinta dias, pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 7º - Contra a decisão que considerar o servidor inabilitado no estágio probatório, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de quinze dias.

§ 8º - A decisão final sobre o recurso dá-se no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 9º - O servidor que não for aprovado em estágio probatório será exonerado, após processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

Título IV

Da Estabilidade e da Disponibilidade

Capítulo I

Da Estabilidade

Artigo 53 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Artigo 54 - O servidor estável só perderá o cargo em:

I - virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;



IV - para corte de despesa com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica.

Capítulo II

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 55 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou unidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou unidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até a seu aproveitamento.

§ 1º - O servidor que não for colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou unidade, até sua redistribuição.

§ 2º - A Secretária Municipal de Administração determinará a imediata redistribuição de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou unidades da administração pública municipal.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal determinará a redistribuição que vier a ocorrer no âmbito do Poder Legislativo.

§ 4º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de redistribuição.

Artigo 56 - Será tornado sem efeito a redistribuição e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada através de junta médica oficial.

Título V

Capítulo Único

Da Progressão

Artigo 57 - Será concedido a progressão por merecimento, observadas as normas deste capítulo e as estabelecidas em regulamento específico.

Artigo 58 - Para fazer jus à progressão por merecimento, o servidor deverá:

I - obter, pelo menos, o grau mínimo de oitenta por cento quando da avaliação de seu desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, prevista nesta Lei.

II - o servidor concursado e nomeado que até a presente data não houver tido progressão, fará jus a ela, observadas as normas deste capítulo.



Parágrafo único - O cálculo do tempo para contagem da progressão terá como base a data de ingresso do servidor público através de concurso de provas ou de provas e títulos.

Artigo 59 - O grau de merecimento será aferido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, com base nos assentamentos funcionais do servidor, e pelo chefe imediato, quando da avaliação do quesito conhecimento e qualidade do trabalho.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais e os Chefes de Divisão, juntamente com as demais chefias intermediárias, deverão enviar sistematicamente ao Órgão de recursos humanos da Prefeitura os dados e informações necessárias à aferição do desempenho de seus subordinados.

Artigo 60 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no nível em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício de três anos de efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

Título VI

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Subsídio e da Remuneração

Artigo 61 - Subsídio é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixado em lei.

Artigo 62 - O subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias é constituído de parcela única e estabelecida em lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo em comissão será retribuído na forma prevista no artigo 88 desta lei.

§ 2º - O subsídio dos ocupantes de cargos públicos é irredutível.

§ 3º - O subsídio fixado em parcela única será pago aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos compreendido nos Secretários e Coordenadores Municipais

Artigo 63 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de subsídio, remuneração superior à do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único - Exclui-se dos limites fixados neste artigo as vantagens previstas nos incisos II a IV do artigo 84.

Artigo 64 - O servidor perderá:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

C.N.P.J. 03.347.119/0001-23

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0XX) – 66 – 451-1127/1299 – Fax – 451-1236

CEP 78.830-000

Dom Aquino

Mato Grosso

E-mail: pmda@terra.com.br / pmda@vsp.com.br

I - o pagamento dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - as parcelas diárias, proporcionais aos atrasos, ausências não justificadas, saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Artigo 65 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

Artigo 66 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais e atualizados com índices praticados a espécie.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda vinte e cinco por cento da remuneração.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Artigo 67 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 68 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigos 69 - Além do vencimento poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:



I - indenizações;

II - adicionais;

III - outras vantagens.

Parágrafo único - As indenizações, auxílios e adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Seção II

Das Indenizações

Artigo 70 - Constitui indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

Artigo 71 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, será estabelecida em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Artigo 72 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse de serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

Artigo 73 - As despesas de transporte de servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais correrão por conta do servidor.

Artigo 74 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, por ato do Prefeito Municipal, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Artigo 75 - Não será concedido ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Subseção II

Das Diárias

Artigo 76 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em Lei Municipal.



§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Artigo 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput, deste artigo.

Artigo 78 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma desta lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Seção III

Dos Adicionais

Subseção I

Do Adicional de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Artigo 79 - Os servidores que executam atividades ou que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em situações de risco permanente de vida, como, ainda, em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional calculado sobre a remuneração ou provento do cargo efetivo.

Parágrafo Único – Os adicionais citados no caput desse artigo serão de:

3% - Pequeno grau;

6% - Médio grau;

9% - Alto grau.

Artigo 80 - O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, optará por um deles, não sendo acumuláveis.

Parágrafo único - O direito ao adicional previsto nesta Subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 81 - É proibido o trabalho de servidora gestante ou lactante, em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 82 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação trabalhista e sua regulamentação.



Artigo 83 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere esta subseção, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Seção IV

Outras Vantagens

Artigo 84 - Além do vencimento ou provento previsto nesta Lei, será deferido aos servidores as seguintes retribuições:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - décimo terceiro salário;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional de férias.

Subseção I

Do Décimo Terceiro Salário

Artigo 85 - O décimo terceiro salário correspondente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerado como mês integral.

Artigo 86 - O décimo terceiro será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, ou no mês de aniversário do servidor, a critério da administração pública.

§ 1º - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 2º - O décimo terceiro não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do Adicional por Serviço Extraordinário



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

C.N.P.J. 03.347.119/0001-23

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0XX) – 66 – 451-1127/1299 – Fax – 451-1236

CEP 78.830-000

Dom Aquino

Mato Grosso

E-mail: pmda@terra.com.br / pmda@vsp.com.br

Artigo 87 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cem por cento em relação à hora normal de trabalho se executado em domingos e feriado e cinquenta por cento nos demais dias.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela Chefia Imediata, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

§ 2º - Nos casos superiores ao disposto no parágrafo anterior, será efetuado através de compensação.

Subseção III

Da Retribuição de Função

Artigo 88 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Artigo 89 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão previstas no artigo anterior.

Artigo 90 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que ele estiver no cargo ou na função.

Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá o direito à retribuição correspondente.

Subseção IV

Do Adicional de Férias

Artigo 91 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 92 - Conceder-se-á ao servidor licença:



I - à adotante;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - prêmio por assiduidade;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - licença para desempenho de mandato classista;

IX - por motivo de doença em pessoas da família;

X - licença para exercício de mandato eletivo;

XI – licença para tratamento de saúde;

XII – licença maternidade e licença paternidade

§ 1º - A licença prevista no inciso IX está precedida de exame por médico ou junta médica oficial, designada por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V e VIII.

Seção II

Da Licença para Adotante

Artigo 93 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidas noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, a licença de que trata este artigo será de trinta dias.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Artigo 94 - Será concedido licença, sem remuneração ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar, que for designado para prestar serviço fora do Município, ou empossado em cargo eletivo estadual ou federal.



Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a designação do cônjuge ou companheiro.

Seção IV

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 95 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Da remuneração do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido um prazo de sete dias para reassumir o exercício de suas funções, sem perda da remuneração.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Artigo 96 - Será concedido ao servidor o direito a licença, com remuneração, após sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo até dez dias após a realização do pleito..

§ 1º - O servidor candidato a cargo público que exerce cargo comissionado ou de confiança obedecerá as normas da legislação eleitoral vigente.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Artigo 97 - Poderá ser concedido após cada quinquênio de efetivo exercício, não acumulável, ao servidor no interesse da administração, afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até dois meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Seção VII

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 98 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Artigo 99 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:



I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

b) Licença para tratar de interesses particulares.

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Artigo 100 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão..

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 101 - Será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite.

Parágrafo único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Artigo 102 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração do cargo efetivo para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, limitada a licença a um servidor por entidade de classe.

§ 2º - A licença terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.



Seção X

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Artigo 103 - Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário na forma do inciso II do artigo 64.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

Seção XI

Da Licença para Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 104 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - O servidor afastado nas condições acima mencionadas, será contado para efeito de aposentadoria, desde que houve a respectiva contribuição previdenciária.

Seção XII

Da Licença para tratamento de saúde

Artigo 105 – Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde a pedido ou através de ofício com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



Artigo 106 - A licença acima de 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, será concedida no que dispuser o regime geral de previdência previsto no Parágrafo Único do Artigo 53º.

SEÇÃO XIII

Da licença maternidade e da licença paternidade

Artigo 107 - Será concedido licença a funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença será devida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início da data do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto espontâneo ou legalmente permitido e atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 108 - Para amamentar o próprio filho até 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora cada.

Artigo 109 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido 60 (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano e menos de quatro anos, o prazo de que se trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Capítulo IV

Das Férias

Artigo 110 - O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - No cálculo da remuneração das férias incluir-se-á a média anual da remuneração por horas extraordinária trabalhadas habitualmente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

C.N.P.J. 03.347.119/0001-23

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0XX) – 66 – 451-1127/1299 – Fax – 451-1236

CEP 78.830-000

Dom Aquino

Mato Grosso

E-mail: pmda@terra.com.br / pmda@vsp.com.br

§ 4º - As faltas ao serviço serão deduzidas dos dias de férias ao que o servidor tem direito nas proporções demonstradas a seguir:

Número de Faltas	Número de Dias de Férias
De 0 a 5	30
De 6 a 14	24
De 15 a 23	18
De 24 a 32	12
Acima de 32	0

Artigo 111 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º, do artigo 110.

Parágrafo único - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência.

Artigo 112 - O servidor exonerado do cargo efetivo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a quinze dias, acrescidos de um terço.

Parágrafo único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Artigo 113 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Artigo 114 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado em uma só vez, observado o disposto no artigo 110.



Artigo 115 - O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Capítulo V

Do Afastamento para Estudo no Exterior

Artigo 116 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Artigo 117 - O referido afastamento será sem ônus para o Tesouro Municipal.

Capítulo VI

Das Concessões

Artigo 118 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por oito dias consecutivos em razão de:

a) Casamento.

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Seção I

Do Horário Especial para Estudante

Artigo 119 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.



Capítulo VII

Do Sistema Previdenciário

Artigo 120 - Os servidores públicos, previsto nesta Lei, vincularão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS.

Parágrafo único - Os benefícios e critérios de concessão seguirão o que dispõe o regulamento do regime previsto no artigo anterior.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Artigo 121 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesses legítimos.

Artigo 122 - O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 123 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o artigo 121 e o caput deste artigo, deverão ser despachados no prazo máximo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Artigo 124 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedida, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 125 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 126 - O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



Artigo 127 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalhos.

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

Artigo 128 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompido a prescrição, o prazo começará a correr, novamente, por inteiro, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 129 - Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 130 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 131 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Capítulo IX

Do Tempo de Serviço

Artigo 132 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 133 - Além das ausências do servidor previstas no artigo 118 é considerado como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do município, por nomeação do Prefeito Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser em regulamento, por ato do Prefeito Municipal;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do

Distrito Federal;



VI - licença:

a) Á gestante, à adotante e à paternidade.

b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo.

c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

e) Para capacitação conforme dispuser o regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

f) Por convocação para o serviço militar.

VII - deslocamento para a nova sede;

VIII - participação em competição esportiva ou convocação para integrar representações desportivas municipal, estaduais e nacionais, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

IX - disponibilidade.

Parágrafo único - Aprovado, o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

Artigo 134 - Contar-se-á para efeito de disponibilidade, somente o tempo de serviço prestado ao Município de Dom Aquino.

Título VII

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Artigo 135 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentos;



IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Artigo 136 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III

Da Acumulação

Artigo 137 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.



§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 138 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto nos casos previsto no parágrafo único do artigo 10, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 1º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo seu remuneração do cargo em exercício.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário e local.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Artigo 139 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 140 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 66, na falta de outros bens que assegurar a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 141 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 142 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 143 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 144 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

Das Penalidades



Artigo 145 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Artigo 146 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 147 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 136, incisos I a VIII e XVII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 148 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetida a inspeção médica determinada pela autoridade, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 149 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos

Artigo 150 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;



III - inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 136, incisos IX a XV.

Artigo 151 - Detectado a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composto por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento;

§ 1º - A indicição da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de cinco dias, apresentar defesa, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado os dispostos nos artigos 154 e 155.



§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instaladora para o julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 155.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia do prazo para defesa configurará sua boa-fé hipótese em que se converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do título VIII desta lei.

Artigo 152 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior de Autarquia ou Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão, superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 153 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo de comissão;



II - em dois anos quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr novamente a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título VIII

Do Processo Administrativo e Disciplinar

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 154 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 155 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 156 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo disciplinar.

Artigo 157 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de qualquer penalidade será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II



Do Afastamento Preventivo

Artigo 158 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Artigo 159 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 160 - O processo disciplinar será conduzido por comissão paritária, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente e representante dos servidores municipais, que indicará dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Artigo 161 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 162 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Artigo 163 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral, aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Artigo 164 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 165 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 166 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 167 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 168 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 169 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo escrito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

C.N.P.J. 03.347.119/0001-23

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0XX) – 66 – 451-1127/1299 – Fax – 451-1236

CEP 78.830-000

Dom Aquino

Mato Grosso

E-mail: pmda@terra.com.br / pmda@vsp.com.br

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 170 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos dos artigos 165 e 166.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 171 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 172 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputado e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum será de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Artigo 173 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 174 - Se achado o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação no Município de Dom Aquino, para apresentar defesa, ou ainda por afixação na Prefeitura e Câmara Municipal.



Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do Edital.

Artigo 175 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de um mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 176 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 177 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Artigo 178 - No prazo de vinte dias contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 152.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instaladora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.



Artigo 179 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 180 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, declarará a nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o § 1º artigo 153, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título VII.

Artigo 181 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 182 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Artigo 183 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Seção III

Da Revisão do Processo

Artigo 184 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 185 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 186 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



Artigo 187 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 160 desta lei.

Artigo 188 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 189 - A Comissão revisora terá até sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 190 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 191 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 152 desta lei.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 192 - Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título IX

Da Contratação Temporária e Emergencial de Interesse Público

Artigo 193 - Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço.

Parágrafo único - As contratações previstas neste artigo, será objeto de lei específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses, exceto quando forem para atender projetos especiais com recursos externos, caso em que as referidas contratações atenderão ao prazo previsto no projeto.

Artigos 194 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada.

Título X



Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Artigo 195 - Fica submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores de ambos os Poderes do Município, das autarquias e fundações municipais, exceto os contratados por prazo determinado, que ficaram sujeitos a regime especial a ser disciplinado em lei específica.

Artigo 196 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Artigo 197 - Poderá ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 198 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artigo 199 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Artigo 200 - É assegurado aos servidores públicos municipais os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Artigo 201 - Ao servidor estudante que mudar de sede, dentro do Município, no interesse da Administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que viva na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Artigo 202 - Poderá a administração municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Artigo 203 - Nos casos omissos neste Estatuto será aplicado subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica Municipal, Plano de Cargos e Carreira e da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

C.N.P.J. 03.347.119/0001-23

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0XX) – 66 – 451-1127/1299 – Fax – 451-1236

CEP 78.830-000

Dom Aquino

Mato Grosso

E-mail: pmda@terra.com.br / pmda@vsp.com.br

Artigo 204 - Para custeio das despesas decorrentes desta lei será utilizado os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei.

Artigo 205 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 525 de 23 de setembro de 1.996.

Gabinete do Prefeito, em 10 de Junho de 2.003.

Cleomar José da Costa
Prefeito Municipal